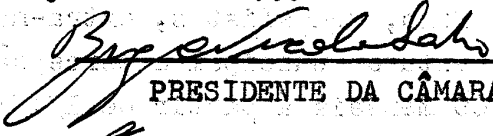


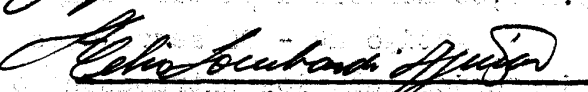
aos funcionários da Escola Técnica de Comércio "Prof. Hugo Sarmento", (direção, secretaria e servidores em geral), nas mesmas condições e bases aí estipuladas.

§ único - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos afim de alcançar, em igualdade de condições, os benefícios da mencionada lei nº 314 em todos os seus artigos, e beneficiar com o abôno de Natal os funcionários da referida escola, no exercício de 1958.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1959.


PRESIDENTE DA CÂMARA


SECRETÁRIO DA CÂMARA

=====

LEI Nº 358 DE 20 DE JANEIRO DE 1959.

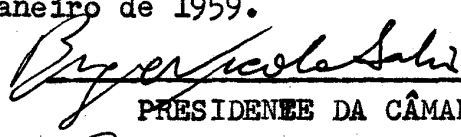
* alterada pela lei nº 237/98
A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, usando das atribuições que a lei lhe confere

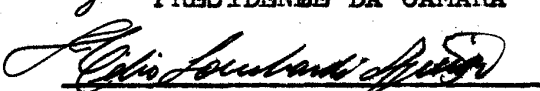
DECRETA :- Denominação de via pública

Artigo 1º - Passa a denominar-se Rua David Carvalho a atual via denominada Estrada do Corrégo Fundo, que se inicia na rua Ractdliff, no Bairro da Pratinha, perpetuando-se assim o cidadão que durante mais de meio século se destacou pela sua dignidade.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 1959.


PRESIDENTE DA CÂMARA


SECRETÁRIO DA CÂMARA

=====

LEI Nº 359, DE 20 DE JANEIRO DE 1959.

(Dispõe sobre o imposto territorial urbano e sua incidência.)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, usando das atribuições que a lei lhe confere

DECRETA :-

Artigo 1º - Estão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano os terrenos não edificadas, murados ou abertos, situados nos

quadros urbanos do município e da sede dos distritos, bem como -
aquêles cuja construção esteja interdita, ha mais de um ano, -
interrompida ou em andamento sem que tenha ocorrido prorrogação
de prazo.

Artigo 2º - O Imposto Territorial Urbano não incidirá sobre
as áreas correspondente a 5 vezes a da parte edificada do terre-
no.

§ único - Não esta igualmente sujeita a imposto, a parte do
terreno que ficar a frente dos edificios residenciais e a que -
for destinada a ajardinamento desde que não exceda a três metros
a partir do alinhamento.

Artigo 3º - O Imposto Territorial Urbano grava o terreno -
sobre que recai para todos os efeitos legais, respondendo este -
pelo seu pagamento, com onus real (Código Civil, art. 677 - § ú-
nico).

§ único - O valor do imposto é exigível do respectivo proprie-
tário adquirente, possuidor ou ocupante a qualquer título.

Artigo 4º - Em se tratando de empresa imobiliária, que a jui-
zo da Prefeitura Municipal tenham promovido a suas expensas me-
lhoramentos urbanos de vulto, tais como: Rede de água, de esgo-
tos e de energia elétrica e condução de águas pluviais e de estru-
to acôrdo com plantas aprovadas e demais condições impostas pelas
leis em vigor, o valor venal de seus terrenos, para efeito do im-
posto territorial, terá um desconto de 50%.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo ficam obrigadas
a ceder ao patrimônio Municipal as áreas que formam ruas, pra-
ças e espaços livres, abertos ou a serem abertos pelas referidas
empresas, de acôrdo com as disposições legais em vigência.

§ 2º - As áreas cedidas ou por ceder ao patrimônio municipal
a que se referem o § 1º deste artigo, são isentas de pagamento
do imposto.

§ 3º - Ficam obrigadas as referidas empresas sob pena de per-
derem o direito aos favores constantes deste decreto-lei a terem
em suas sedes os seus livros e assentamentos a disposição dos -
encarregados de revisão, de modo a que possam faz-la quando, -
possível, perfeita.

Artigo 5º - Aplicam-se aos terrenos particulares que forem
loteados para formação de vias ou simples venda de lotes os mes-
mos dispositivos do artigo 4º e seus parágrafos.

Artigo 6º - O Imposto Territorial Urbano devido em cada exer-
cício, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada ter-
reno, calculado na base do preço de metro quadrado, tendo-se em
vista as zonas de localização como ségue:

LETRA A - 1ª Zona, Considera-se para efeitos de aplicação desta lei como sendo de 1ª Zona, todos os terrenos onde existem os seguintes melhoramentos públicos: Água, Esgotos, Luz e Calçamento.

LETRA B - 2ª Zona, Considera-se para efeitos de aplicação desta lei como sendo de 2ª Zona, todos os terrenos onde existem os seguintes melhoramentos: Água, Esgoto, Luz e Meio-Fios.

LETRA C - 3ª Zona, Considera-se para efeitos de aplicação desta lei como sendo da 3ª Zona, os terrenos onde existem os seguintes melhoramentos públicos: Água, Esgoto e Luz.

LETRA D - 4ª Zona, Considera-se para efeitos de aplicação desta lei como sendo da 4ª Zona, todos os terrenos onde existem os seguintes melhoramentos públicos: Água e Luz.

LETRA E - 5ª Zona, Considera-se para efeitos de aplicação desta lei como sendo da 5ª Zona, todos os terrenos onde existem os seguintes melhoramentos públicos: Somente água.

LETRA F - 6ª Zona, Considera-se enquadrado na 6ª Zona, - todos os terrenos que não tenham nenhum melhoramento público, mas que pertençam ao perímetro urbano.

Artigo 7º - O Imposto Territorial Urbano será cobrado - sobre o valor venal da área tributável, de acordo com a tabela abaixo:

- 1º - Os terrenos situados na 1ª Zona pagarão 3%.
- 2º - Os terrenos situados na 2ª Zona pagarão 2%.
- 3º - Os terrenos situados na 3ª Zona pagarão 1%.
- 4º - Os terrenos situados na 4ª Zona pagarão 0,5%.
- 5º - Os terrenos situados na 5ª Zona pagarão 0,4%.
- 6º - Os terrenos situados na 6ª Zona pagarão 0,3%.

§ único - Quando os terrenos da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª zonas - estiverem em aberto as taxas deste artigo serão acrescidas de - 40, 30 e 20 e 10 por cento sobre o total do imposto a pagar.

Do valor venal e do cálculo do imposto.

Artigo 8º - Para apuração venal dos terrenos a Prefeitura Municipal estabelecerá, anualmente, o valor do metro quadrado, tendo em vista os preços correntes relativos às últimas transações de compra e venda realizadas e a média dos valores observada no ano anterior.

§ 1º - Os proprietários de terrenos são obrigados a fornecer à Prefeitura Municipal os elementos necessários para a avaliação dos respectivos terrenos.

§ 2º - Se qualquer proprietário negar-se a fornecer os elementos solicitados pela Prefeitura Municipal, esta procederá a avaliação com os elementos que estiverem ao seu alcance.

Da Inscrição Territorial

Artigo 9º - Todos os terrenos existentes no município, sujeitos ao Imposto Territorial na data da publicação desta lei bem como aqueles que venham a surgir por desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitos a inscrição na repartição lançadora, ainda que legalmente insentos de pagamento do Imposto Territorial.

§ 1º - Para efetuar a inscrição de que trata este artigo os proprietários ou seus representantes legais, são obrigados - a preencher e entregar por via pessoal ou postal sob registro, - na repartição lançadora, uma ficha de inscrição para cada terreno situado no mesmo logradouro, pertencente ao mesmo proprietário e cuja área não tenha solução de continuidade, muito embora esta já convencionalmente dividida em lotes. O modelo impresso das fichas será gratuitamente fornecido aos interessados.

§ 2º - Ficam dispensados da exigência, constante do parágrafo anterior os proprietários ou seus representantes legais, que, na data da publicação desta lei já tenham os seus terrenos inscritos na repartição lançadora.

§ 3º - No caso de terrenos pertencentes a União, aos Estados ou Municípios, o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverá ser feito pelos chefes das repartições ou serviços, incumbidos de guarda ou administração desses terrenos.

§ 4º - Os prazos máximos para a inscrição de que este artigo, serão respectivamente:

a) De 30 dias da data da publicação do edital da abertura da inscrição territorial para os terrenos já existentes e não registrados;

b) - De 30 dias contados da data da inscrição no registro de imóveis, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 5º - Os terrenos com frente para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo considerado mais importantes.

§ 6º - O terreno com frente para mais de uma via pública, mesmo não sendo de esquina, deve sofrer um único lançamento devendo ser anotado a circunstância dele ter mais de uma frente ou face, discriminando-se a extensão de cada uma delas, sejam quantas forem.

Artigo 10º - O lançamento do terreno para efeitos da exigibilidade do Imposto será feito em nome do proprietário adquirente ou possuidor, a qualquer título,

Artigo 11º - Tratando-se de terreno "pró-indiviso" será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Das Exonerações de Insenções

Artigo 12º - Ficará exonerado do pagamento de tantos vinte e quatro ávos da importância do Imposto Territorial - correspondente quantos sejam os meses completos de duração normal, ininterrupta e legalmente autorizada das obras, o terreno em que forem executadas as obras de construção ou de reconstrução.

§ 1º - Para gozar da reagalia prevista neste artigo deverá o proprietário ou seu representantes, comunicar o início das obras preencendo e entregando à repartição lançadora, por via postal sob registro ou pessoal uma ficha de edificação, cujo modelo impresso lhe será fornecido graciosamente.

§ 2º - A execução das obras será considerada a partir do mês seguinte àquele em que seja efetuada a comunicação e a conclusão das mesmas a partir do primeiro dia do mês de sua concorrência.

§ 3º - A fiscalização dos terrenos e o abono por execução das obras de que trata este artigo serão processados de modo analogo para o Imposto Predial no caso de vacância.

Artigo 13º - Serão exonerados do Imposto Territorial os terrenos situados na zona suburbana que tenham pelo menos metade da respectiva área útil efetivamente cultivada.

§ 1º - A quitação do Imposto dos terrenos de que trata este artigo, será pedida em requerimento ao Prefeito Municipal que mandará proceder a vistoria pela repartição competente.

§ 2º - Cessando as condições deste artigo, será cobrado o Imposto na forma da lei.

Das Reclamações

Artigo 14º - Do lançamento deste Imposto cabe recurso ao Sr. Prefeito Municipal dentro de 15 dias da entrega do aviso, e à Câmara Municipal dentro de 30 dias do despacho do Sr. Prefeito Municipal, ambos sem efeito suspensivo.

§ único - No caso de ser denegado o recurso, e, se houver decorrido a época legal, terá o contribuinte o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento, a contar da data da notificação do despacho, que será proferido pela Prefeitura.

Disposições Gerais

Artigo 15º - Os que adquirirem imóveis sujeitos ao Imposto Territorial ou tenham de transferi-lo para o seu nome - por "causa mortis" ou "Inter-vivos", são obrigados a apresentar à Lançadoria Municipal, dentro do prazo de 60 dias contados da

data da transcrição do registro de imóveis, ou respectivos títulos para averbação de transferência feita, a qual serão restituídos os documentos apresentados.

Artigo 16º - Constituem infrações passivas de multa, calculada na base do Imposto do Exercício as que se verifiquem ou na sonegação objetiva imposto pelo Prefeito o notificada ao interessado, por via postal,.

a) A apresentação dos documentos para averbação de transferência do prazo no artigo anterior, multa de 3%.

b) Entrega fora do prazo previsto, das fichas de inscrições e de alterações, multa de 2%.

c) Falsidade das declarações contidas nos documentos - exigidos e legalmente firmados para a comprovação do valor locativo ou venal, provada má fé do declarante, multa de 50%.

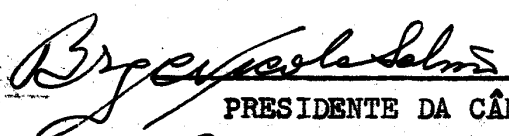
Artigo 17º - Não será concedida licença para construção sobre terrenos cujo Imposto Territorial não tenha sido integralmente pago.

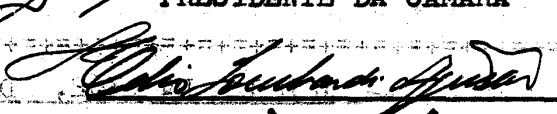
Artigo 18º - O Sr. Prefeito Municipal baixará o necessário regulamento, para a execução da presente lei.

Artigo 19º - Fica revogada em todos os seus artigos e parágrafos a Lei nº 144, de 21 de outubro de 1952, bem como revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1959.


PRESIDENTE DA CÂMARA


SECRETÁRIO DA CÂMARA

=====

LEI Nº 360, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1959

Concede pensão à viúva Francisco Neves
Gonçalves.

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, usando das atribuições que a lei lhe confere:

DECRETA :-

Artigo 1º - Fica concedido à viúva do funcionário Francisco Neves Gonçalves, a pensão de Cr\$ 2.500,00, cancelando-se qualquer outro benefício.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei serão cobertas com o excesso de arrecadação que passará a constar nos -